

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30.04.1992
C	Kubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10.820-000.896/90-01

944

MAPS

Sessão de 04 de dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.648

Recurso n.º 86.044

Recorrente UNIGRAF LTDA.

Recorrida DRF EM ARAÇATUBA - SP

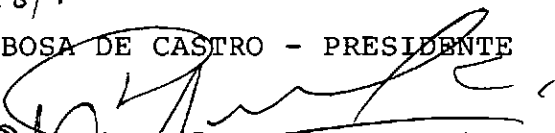
PROCESSO FISCAL - COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS-Julgamento de Segunda Instância - Competência - O Segundo Conselho de Contribuintes é incompetente para apreciar recursos relativos à Contribuição Social instituída pela Lei nº 7689/88, por envolver a interpretação de legislação do Imposto sobre a Renda, matéria afeta ao Primeiro Conselho. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIGRAF LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por tratar-se de matéria de competência do Primeiro Conselho de Conselho de Contribuintes. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (suplente).

245



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.820-000.896/90-01

Recurso Nº: 86.044  
Acórdão Nº: 201-67.648  
Recorrente: UNIGRAF LTDA.

R E L A T Ó R I O

UNIGRAF LTDA., pessoa jurídica regularmente estabelecida na cidade de Araçatuba-SP, na Rua Aguapeí, nº 2.214, portadora do CGC-MF nº 45.541.091/0001-00, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na qual foi apurado omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo do(a) Contribuição Social, no valor de 29.122.17 BTNFs.

Regularmente cientificada, a Recorrente, às fls.05, requer dilação de prazo, para apresentação de sua Impugnação por mais 15 dias.

Às fls. 06, apresenta manifestação no sentido de esclarecer que apresentou impugnação ao auto principal, cujos argumentos se reporta, e a decisão que ali for proferida refletirá neste, requerendo, ao final, que o presente seja suspenso até decisão final do processo principal. No entanto, não se vislumbra do presente procedimento as razões expendidas naquele.

Já às fls. 08/29, temos o "TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL" a-

Processo nº 10.820-000.896/90-01  
Acórdão nº 201-67.648

companhada de documentos.

Observamos, às fls. 21, a informação fiscal, a qual, ante os documentos juntados às fls. 8/20, propõe a manutenção do lançamento.

Às fls. 22/24, temos a r. decisão proferida nos autos de nº 10.820-000.895/90-03, IRPJ; cuja ementa é a seguinte:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA-NOTAS CALÇADAS". Demonstrado que a contribuinte omitiu receita através da prática de emissão de nota fiscal "calçada", impõe-se a tributação respectiva, sendo irrelevante, na tipificação do fato, a questão de autoria".

Sobreveio, às fls. 25/27, a r. decisão recorrida, que assim diz:

"CONTRIBUIÇÃO - EXIGÊNCIA DECORRENTE - Decisão em acordo com o exarado no processo matriz, por se tratar de procedimento reflexo."

Irresignada com tal modo de decidir, a Recorrente, de forma tempestiva, apresenta suas razões de Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que ela constitui-se numa das chamadas microempresas com trabalho artesanal, e cujo resultado não atende as necessidades dos seus compromissos; que o seu movimento operacional, sua forma de produzir, enfim, todo o conjunto que a impulsiona, não a autoriza a assumir altos faturamentos e nem grandes encomendas; assim, conclui que jamais teria condições de praticar a infração capitulada, afirmando que tudo não passa de um erro; que não obteve qualquer benefício e nem pretende lesar o erário público; requerendo, ao final, se faça

segue

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.820-000.896/90-01  
Acórdão nº 201-67.648

Justiça, com a modificação da r. decisão e conseqüente cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

-segue-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.820-000.896/90-01

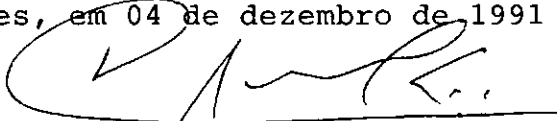
Acórdão nº 201-67.648

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS A.C.DA SILVA NETO

A matéria aqui discutida diz respeito a contribuição social! Em sendo assim, foge à competência desse E. Conselho, sendo-lhe, inclusive, defeso ingressar na intimidade do mérito!

Voto assim no sentido de ser esse procedimento remetido a quem de direito, ou seja, ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO